



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S): SAET MULTISERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER E A PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.09.1.
OBJETO: AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO, COMPOSTO POR CANCELA ELETRÔNICA, CONTROLADOR DE ACESSO FACIAL, CATRACA FACIAL E SOFTWARE DE GESTÃO, DESTINADO AO ESTÁDIO HORÁCIO DOMINGOS DE SOUSA – DOMINGÃO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativos interposto pela empresa acima referenciada, contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente as demandas própria de cada uma.

As petição(ões) se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**. Insurgiram-se quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a proposta e habilitação da empresa **SAET MULTISERVIÇOS LTDA**, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada, habilitada e vencedora do certame.

Em essência, a FACETECH argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela SAET seriam ilegíveis e não possuíam assinatura digital certificada (ICP-Brasil) ou reconhecimento de firma, elementos que considera essenciais para a validade dos documentos. A recorrente sustenta que a ausência desses requisitos compromete a autenticidade e a integridade da informação, violando o "Princípio da Vinculação ao Edital" e outros princípios da administração pública, como a legalidade e a isonomia. Baseada na Lei nº 14.133/2021, a FACETECH defende que documentos digitais só têm validade jurídica se preservarem autenticidade e integridade, o que, para ela, não ocorreu.

Em contrapartida, a **SAET MULTISERVIÇOS LTDA** apresentou suas Contrarrazões para defender a regularidade de sua habilitação. A SAET afirma que seus atestados são legíveis e válidos, e que o problema de ilegibilidade apontado pela FACETECH se deveu a uma digitalização de má qualidade feita pela própria recorrente, não refletindo os originais encaminhados na plataforma do certame. Além disso, a SAET



argumenta que o edital da licitação não exigia explicitamente assinatura digital com certificado ICP-Brasil ou reconhecimento de firma, e que tais exigências não podem ser criadas posteriormente por um licitante. A recorrida reforça a validade dos documentos digitalizados conforme a legislação vigente, destacando que a Administração poderia verificar sua autenticidade se necessário, e conclui que qualquer suposta falha seria meramente formal e sanável, sem comprometer sua capacidade técnica devidamente comprovada.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a(s) Recorrente(s), o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a(s) empresa(s) Recorrida(s) como **INABILITADA**, de acordo com o atendimento de sua(s) respectiva(s) demanda(s) e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, parte dos argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA.** limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo, mais precisamente quanto a análise da qualificação técnica.

A análise do presente recurso exige a confrontação das alegações da Recorrente com as disposições do Edital, a legislação aplicável e os princípios basilares da licitação pública.

Verificou-se que a alegação de ilegitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela SAET MULTISERVIÇOS LTDA não procede. Conforme a defesa da Recorrida e a própria constatação desta Pregoeira, os documentos originais protocolados na plataforma eletrônica do certame são plenamente legíveis e aptos à avaliação.

A versão supostamente “ilegível” fora novamente anexada em sede de contrarrazões, de modo que, caso pairasse alguma dúvida quanto à sua autenticidade – o que não é o caso – essa pudesse ser novamente verificada, ao passo que também foram apresentados ainda outros documentos, de modo que, ainda que não aceitos pelo fato de serem considerados novos documentos a que não foram apresentados inicialmente no procedimento, conquanto, demonstram a expertise e capacidade da Recorrida.

Dessarte, os documentos apresentados ante a tese inicialmente firmada pela recorrente, configura uma simples falha de digitalização por parte da própria FACETECH quando da anexação do documento na plataforma, mas que, como já dito, não



comprometeu ou prejudicou o julgamento, não podendo ser imputada à SAET ou servir de fundamento para sua inabilitação.

Outrossim, o Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.09.1, que é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não estabeleceu a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica fossem acompanhados de assinatura digital com certificado ICP-Brasil ou de reconhecimento de firma. O item editalício referente à habilitação técnica apenas exigia que os atestados fossem emitidos por pessoas jurídicas e comprovassem a execução de serviços compatíveis.

A imposição de exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório após a fase de apresentação das propostas configura uma violação direta ao princípio da vinculação ao edital, conforme já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e demais outras jurisprudências.

Outrossim, a legislação brasileira, notadamente o Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, confere validade jurídica a documentos digitalizados, desde que seja assegurada a integridade de seu conteúdo. No caso em tela, a Administração possui meios para verificar a autenticidade dos atestados junto às empresas emissoras, se entender necessário. A mera forma de apresentação (digitalizada) não lhes retira a fé pública, especialmente quando não há dúvida quanto à sua integridade e ao seu conteúdo.

É imperativo que a Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, adote o Princípio do Formalismo Moderado. Este princípio orienta a flexibilização das exigências meramente formais, desde que não haja prejuízo ao interesse público, à segurança jurídica ou à igualdade entre os licitantes. O objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e o apego excessivo a ritos e formalidades desnecessárias pode afastar bons fornecedores e comprometer a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, §1º, expressamente determina que a Administração deve conceder oportunidade para o saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando a prevalência do conteúdo sobre a forma. Além disso, o próprio edital do presente Pregão (item 9.10.3) prevê a possibilidade de realização de diligências para sanar dúvidas ou complementar informações. Na situação presente, a capacidade técnica da SAET MULTISERVIÇOS LTDA foi demonstrada de forma cabal, e a ausência de exigências formais específicas no edital sobre assinatura digital ou reconhecimento de firma reforça que as alegações da Recorrente se baseiam em um rigor formal que não encontra amparo na legislação e nos princípios licitatórios modernos.

Não se identifica, nos autos, qualquer prejuízo ao interesse público, à competitividade ou à segurança jurídica que justificasse a inabilitação da Recorrida com base nas alegações apresentadas pela FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA. Pelo contrário, a aceitação da documentação conforme apresentada pela SAET, e validada por este(a) Pregoeiro(a), promove a efetividade do procedimento e a busca pela proposta mais vantajosa.



Deste modo, fica evidente que todos os atos praticados pela Pregoeira se deram através do embasamento técnico com base nos ditames do próprio edital a qual disciplina o rito licitacional, assim como, nas demais informações constantes da fase preparatória do procedimento.

Por essa vertente faz-se mister reforçar o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às (mesmas) regras estabelecidas no edital.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, p. 123:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária." (g.n.)

A jurisprudência tem se posicionado de forma firme quanto à obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das exigências relativas à qualificação técnica, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.
STJ – REsp 1.786.57

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA BOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

TCU – Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.
TCU – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

Com fundamento nas normas invocadas, é mister reconhecer que os princípios jurídicos constituem a base formadora das disposições que orientam os atos administrativos, sendo indispensável sua observância, sob pena de se comprometer a legitimidade, validade e efetividade do certame licitatório.



Além disso, considerando tratar-se de matéria de índole constitucional, impõe-se destacar que a Carta Magna estabelece que toda atuação de natureza administrativa deve, obrigatoriamente, observar os princípios nela consignados, sobretudo aqueles que sustentam os alicerces do ordenamento jurídico nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, a realização de obras, prestação de serviços, aquisição de bens e alienações deve ocorrer mediante processo licitatório, o qual deve garantir paridade de condições entre os interessados. Essa isonomia, por sua vez, somente se concretiza com a fixação de critérios objetivos e equânimes, válidos para todos os participantes, nos estritos termos da legislação aplicável.

De igual modo, não se pode olvidar a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerado um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas. Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido desconsiderar ou flexibilizar as disposições previamente estipuladas sob qualquer justificativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que²:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”

Pois bem, In casu, observa-se o atendimento da Recorrida ao pleiteado no edital, não sendo possível a Recorrida, se utilizar de subterfúgios para fins de mensurar indevidamente a proposta e sagrar-se vencedora, quando, na verdade, a íntegra da sua proposta não é a mais vantajosa para a Administração.

04. DA DECISÃO

¹ Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Por todo o exposto, concluo que os argumentos e fundamentos trazidos pela(s) RECORRENTE(S) em sua(s) peça(s) recursal(is), entendo que esses mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão prolatada no certame.

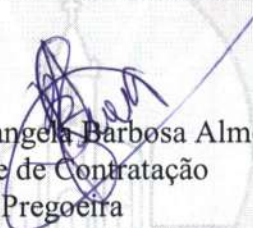
Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da(s) empresa(s) **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA** e das contrarrazões da(s) empresa(s) **SAET MULTISERVIÇOS LTDA** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** as razões meritórias do objeto do recurso a qual visam a reformulação do julgamento, mantendo-se o resultando até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 17 de outubro de 2025.


Francisca Jorangel Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte